



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000499003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500403-97.2019.8.26.0172, da Comarca de Eldorado, em que é apelante MAURILIO FERREIRA DE MORAIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Declararam nula parte da r. sentença penal condenatória, nos termos do v. acórdão, determinando a remessa dos autos à origem para a fixação das penas, ficando prejudicado o exame do mérito. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NUNO CAMPOS (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42145

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500403-97.2019.8.26.0172

Apelante: MAURILIO FERREIRA DE MORAIS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Eldorado

Juiz de 1ª Instância: JULIANA SILVA FREITAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL –
AMEAÇA – CÁRCERE PRIVADO – TORTURA e
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. Alegação de vício na
fixação da pena. Acolhimento. Necessidade. Prolação da
sentença penal condenatória sem a devida individualização
das penas. Indicação apenas dos percentuais de majoração,
o que impossibilitou o exercício do direito de defesa.
Violação de dispositivos legais, sobretudo do artigo 68, do
Código Penal – Prejuízo à defesa demonstrado. Anulada
parcialmente a sentença, restando prejudicado o exame do
mérito.

MAURÍLIO FERREIRA DE MORAIS foi
condenado a cumprir penas de **46 (quarenta e seis) anos, 07 (sete)
meses e 25 (vinte e cinco) dias reclusão**, além de **03 (três) anos, 06
(seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção**, em regime inicial
fechado, pela prática dos delitos de lesão corporal, ameaça, cárcere
privado, tortura e violação de domicílio (fls. 228/242).

O acusado apela alegando, preliminarmente, a
existência de vício na fixação da pena. No mérito, requer a absolvição
por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pretende a absorção do
crime de ameaça pelo delito de lesões corporais, bem como do crime de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cárcere privado pelo delito de tortura. Requer, ainda, a desclassificação do crime de tortura por maus tratos (fls. 260/266).

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento ao reclamo (fls. 269/280).

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é improvimento do recurso (fls. 311/318).

É O RELATÓRIO.

O réu foi denunciado pela prática dos crimes de lesões corporais cometidos contra sua esposa por diversas vezes; sequestro e cárcere privado de sua esposa e de seu filho; tortura das mesmas vítimas por diversas vezes; pelo crime de invasão de domicílio e ameaça cometida contra sua esposa e a vítima D.V.M.

Encerrada a instrução, foi condenado por todas as condutas às penas de **50 (cinquenta) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão/detenção**, em regime fechado, sendo 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 46 (quarenta e seis) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias reclusão, conforme se verifica a fls. 240/241.

A preliminar de nulidade sustentada pela defesa comporta acolhimento.

Isto porque, a dosimetria das reprimendas não seguiu o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto determinado no artigo 68, do Código Penal, causando inegável prejuízo à defesa.

O sistema trifásico estabelece a dosimetria da pena com valoração do artigo 59, do Código Penal na primeira fase da dosimetria. Na segunda são consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, se existentes e, na terceira fase, as causas de aumento e diminuição da pena.

A magistrada de primeiro grau, ainda que tenha fundamentado devidamente as circunstâncias judiciais desfavoráveis aplicadas ao caso, deixou de fixar a pena-base de cada uma das condutas praticadas, indicando tão somente o percentual de majoração que deveria ser calculado para a obtenção da pena de cada um dos delitos. Igualmente, na segunda e na terceira fase, apenas indicou o percentual de acréscimo para os delitos, inclusive pela continuidade delitiva, limitando-se a fixar apenas a pena final do réu, já com a observância do concurso material de crimes, mas sem demonstrar de forma clara e transparente qual a pena aplicada para cada um dos delitos, o que, indiscutivelmente, trouxe prejuízo à combativa defesa.

Assim, a decisão é passível de nulidade por não realizar a dosimetria da pena em relação a cada um dos delitos praticados pelo acusado e em cada uma das três fases do critério trifásico previsto no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 68, do Código Penal, ressaltando-se que, no caso em apreço, por se tratar de condenação pela prática de vários crimes, alguns deles praticados por diversas vezes, contra vítimas diferentes, com qualificadoras e causas de aumento e reconhecimento de continuidade delitiva, a ausência da fixação da pena em cada uma das fases da dosimetria e para cada um dos delitos prejudicou demasiadamente o exercício de defesa.

Destaco, ainda, que a perfeita individualização das penas é relevante também para eventual análise da prescrição, haja vista o disposto no artigo 119, do Código Penal.

Assim, anulo a parte (tópico) da sentença referente à dosimetria das penas para que haja a correta fixação das sanções observando-se a legislação pertinente, notadamente o critério trifásico de dosimetria da pena, com a indicação expressa da pena imposta em cada um dos crimes e não apenas o percentual de majoração aplicado, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa. As questões meritórias aduzidas no apelo defensivo estão prejudicadas.

Não obstante a anulação parcial da sentença, deixo de conceder o benefício da liberdade provisória, pois permanecem inalterados os motivos que deram origem à prisão preventiva, lembrando-se que se trata da prática de crimes gravíssimos, praticados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em contexto de violência doméstica e familiar, contra três vítimas, de modo que, a soltura do réu traria inquestionável risco à ordem pública.

Pelo exposto, por meu voto, declaro nula parte da r. sentença penal condenatória, nos termos do v. acórdão, determinando a remessa dos autos à origem para a fixação das penas, ficando prejudicado o exame do mérito.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora